

Veto Total nº 14123

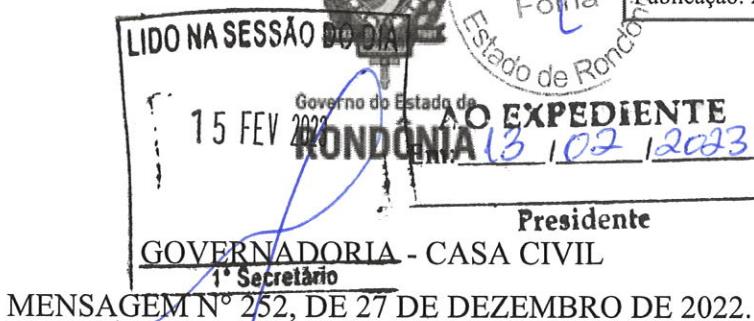
B3926 F08-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248
Disponibilização: 28/12/2022
Publicação: 28/12/2022

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 14123



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei total o Projeto de Lei nº 1740, de 7 de dezembro de 2022, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual “Institui a Política de Apoio à Economia Criativa no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 388/2022-ALE.

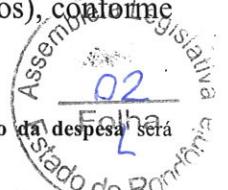
Senhores Deputados, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto a benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a negar o Projeto, uma vez que, demonstra em seu teor inconstitucionalidade formal e material, pois tem o nítido caráter autorizativo, violando ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, portanto, observada a existência de impedimentos legais para aprovação.

Outrossim, importante aclarar que, o teor do Autógrafo traz diversas atribuições ao Poder Executivo por intermédio de suas Secretarias, quais sejam a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, e partes dos desígnios presentes no Autógrafo de Lei são espécimes da generalidade constante na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, consistindo em uma normativa autorizativa, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violão ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Insta frisar que, ao determinar que as estratégias que serão realizados por meio de criação do Programa Especial de Inserção do Jovem no Trabalho, do Programa Geração de Ponta, dentre outros, o referido Autógrafo demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, as quais acarretarão em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental, demandando recursos financeiros sem, contudo, respeitar as normas de ordem financeira e orçamentárias com a apresentação de planilha de impacto financeiro e orçamentário do ano que se pretende implantar e dois subsequentes, com declaração dos ordenadores de despesa atulizando compatibilidade com a

No aspecto financeiro, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei no sentido proposto se enquadraria na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de norma que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios), conforme o que preconiza os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se o **brigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **c omprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A **comprovação referida no § 2º**, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo **não será executada antes da implementação das medidas** referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Neste cenário, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal e material do Autógrafo de Lei nº 1740/2022, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual. Dito isto, voto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/12/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034670232** e o código CRC **88F2DCAD**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072295/2022-90

SEI nº 0034670232

